



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.000885/2005-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.835 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente INDÚSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1991, 1992

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação e tendo o contribuinte formulado o pedido administrativo antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, nos termos do que restou decidido pelo STF com caráter de repercussão geral no RE nº 566.621. Aplicação da Súmula CARF 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição apresentado em papel em 03/02/2005 (fl.4), relativo a recolhimentos para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL referentes aos períodos de apuração de 03/1991 a 03/1992, acompanhado de pedidos de compensação relacionadas às fls. 27 e 28.

O pedido indeferido em 07/10/2009 pela DERAT-SPO/DIORT/EQITD, por meio do Despacho Decisório de fls. 27 a 31, resultando na não homologação das declarações de compensação apresentadas. A unidade de origem fundamentou sua decisão na decadência, para valores de FINSOCIAL recolhidos anteriormente a 03/02/2000, considerando o prazo de 5 (cinco) anos anteriores a data do pedido (03/02/2005).

Cientificada do auto de infração, a autuada apresentou impugnação com as seguintes alegações, em síntese:

A) que o pedido fora baseado em declaração de inconstitucionalidade do FINSOCIAL pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764-1, publicado no DJU de 02/04/1993.

B) que por ter sido declarado inconstitucional, a prestação pecuniária não constitui tributo a ser restituído, mas simples indébito auferido pela Fazenda Pública, sendo equivocado falar-se em restituição de tributo, como faz o Código Tributário Nacional.

C) Não se tratando de tributo afasta-se a contagem do prazo prescricional/decadencial para a repetição do indébito previsto no CTN.

D) Reitera-se que o prazo decadencial terá seu termo inicial quando da edição de uma Resolução do Senado Federal acerca da inconstitucionalidade dos artigos que majoraram as alíquotas da contribuição ao FINSOCIAL, julgada pelo STF.

E) Estando, portanto, o termo inicial para pleitear a restituição do indébito em aberto, não se falando em decadência do referido direito.

A 6ª Turma da DRJ São Paulo, por meio do Acórdão **16-28.833** (fls. 119 a 131), sessão de 6 de janeiro de 2011, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o pedido de restituição e não homologando as compensações apresentadas. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1991, 1992

CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU DOUTRINA.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada às decisões judiciais proferidas em processos dos quais não participe o Interessado ou que não possuam eficácia *erga omnes*, e nem a opiniões doutrinárias sobre determinadas matérias.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO.

A interposição de Manifestação de Inconformidade tempestiva, em face do indeferimento de pedido de restituição e da não-homologação de pedidos de compensação, suspende a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, inciso III, CTN).

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO FISCAL. VALIDADE.

É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil. A lei processual não exige que a ciência de recebimento da intimação seja dada a representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Ante a regular ciência, o direito à ampla defesa e ao contraditório se perfaz mediante o exercício do direito de recorrer do ato com a apresentação de manifestação de inconformidade, na forma estabelecida na legislação

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1991, 1992

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP)

Negado o direito creditório a que se refere uma Declaração de compensação, não há como se homologar a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (fls. 134 a 141), alegando a inoccorrência do prazo prescricional para restituição de tributos tributo cobrados com base em lei que considerada inconstitucional, e a certeza e liquidez de seu crédito.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão devolvida a este colegiado cinge-se ao prazo prescricional para pedido de restituição pleiteado administrativamente.

O Pedido de Restituição foi apresentado em 03/02/2005 (fl.4), relativo a recolhimentos para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL referentes aos períodos de apuração de 03/1991 a 03/1992.

A DERAT-SPO proferiu seu despacho decisório (fls. 27 a 31) em 07/10/2009, resultando na não homologação das declarações de compensação apresentadas, sob o fundamento de decadência, considerando o prazo de 5 (cinco) anos anteriores a data do pedido (03/02/2005). Tal entendimento foi confirmado pelo julgador *a quo*.

A Recorrente alega a inoccorrência do prazo prescricional para restituição de tributos tributo cobrados com base em lei que considerada inconstitucional.

Quanto à definição do prazo para requerer a repetição do indébito tributário, no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS, pela sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, consignando entendimento no sentido de que:

(i) para os processos ajuizados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;

(ii) de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da LC nº 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).

Desse modo, à luz do que determina artigo 62, §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, as decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal são de observância obrigatória por este Conselho, razão pela qual uniformizada a jurisprudência administrativa quanto ao prazo para repetição do indébito tributário nos termos definidos no RE nº 566.621. Assim, o prazo prescricional de cinco anos aplica-se somente a pleitos formalizados a partir de 09 de junho de 2005. Tal determinação encontra-se sumulada por este Conselho:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso dos autos, o contribuinte apresentou seu Pedido em 03/02/2005, portanto, antes da referida data.

Considerando que os pagamentos ocorreram nos períodos de apuração compreendidos entre **03/1991 a 03/1992**, e o pedido de restituição/compensação foi protocolado em **03/02/2005**, aplicando-se a tese dos 10 (dez) anos retroativos ao pedido de restituição/compensação, encontram-se decaídos os períodos anteriores a **03/02/1995**. Assim, resta evidenciado que o indébito tributário foi fulminado pela decadência.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes